



favor dos menores aprendizes vinculados a este Sodalício em conformidade com o Contrato nº 104/2019.

À Subdireção Geral para as providências devidas, devendo analisar a possibilidade de abertura de processo para rescisão contratual, haja vista o descumprimento da contratada quanto à apresentação dos documentos necessários.

Cumpra-se.

Publique-se.

Maceió/AL, 19 de julho de 2021.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2021/2080

Ref. Recurso Administrativo

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de monitoramento e manutenção de sistemas de vigilância eletrônica. Pregão Eletrônico nº 014/2021

Recorrente: Amatec Amazônia Tecnologia e Sistemas Ltda.

Recorrida: Empresa Alagoana de Tecnologia em Serviços Eireli

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica Amatec Amazônia Tecnologia e Sistemas Ltda, participante do Pregão Eletrônico TJAL nº 014/2021, cujo objeto é a reforma da decisão que desclassificou a empresa recorrente, em face da Empresa Alagoana de Tecnologia em Serviços Eireli.

Afirma em suas razões que a empresa vencedora do certame deixou de incluir a informação de marca e modelo dos equipamentos licitados em sua oferta e de anexar o catálogo detalhado do fabricante, os quais, de acordo com a recorrente, deveriam ser apresentados, obrigatoriamente, até a data estabelecida para abertura da sessão pública, isto é, anteriormente à fase de lances. Assim, pleiteou a desclassificação da recorrida.

Por sua vez, a recorrida Empresa Alagoana de Tecnologia em Serviços Eireli apresentou contrarrazões requerendo a inadmissibilidade do presente recurso, bem como o indeferimento do pleito da empresa recorrida quanto à sua desclassificação.

É, no que importa, o relatório.

De início, cumpre esclarecer que o recurso foi interposto tempestivamente, de acordo com o disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...) (g.n)

Dessa forma, considerando que a manifestação de intenção de interposição de recurso fora realizada tempestivamente pela recorrente, o conforme dispõe o edital, o recurso apresentado apresenta-se plenamente tempestivo.

Pois bem. Verifica-se que o cerne da fundamentação recursal consiste na tempestividade da apresentação das informações de marca e modelo, bem como da inclusão do catálogo do fabricante, constantes no item 14.11 do Anexo VII Termo de Referência e subitens 5.1.1, 5.3.2 do edital.

A Constituição Federal brasileira determina a administração pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explícita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

Ademais, importante salientar que a licitação, procedimento necessário a garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública, está pautada nos princípios constantes do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Desse modo, tem como objetivos primordiais: a isonomia de oportunidades entre os licitantes, promovendo um procedimento que garanta tal igualdade, bem como a seleção da proposta mais benéfica para o Poder Público.

Observa-se que no caso em questão, a empresa recorrente afirma que a empresa vencedora teria informado a marca e o modelo do objeto da licitação, bem como anexou o catálogo do fabricante intempestivamente.; o que contraria o disposto nos subitens 5.1.1. e 5.3.2 do Edital, bem como o subitem 14.11 do Termo de Referência. Senão, vejamos:

5.1.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, CONCOMITANTEMENTE com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. 5.3.2. A licitante, ao inserir sua proposta, deverá, no que couber, informar no campo em Informações Adicionais, exclusivamente, o seguinte: a) Caso os serviços sejam vinculados a fornecimento de bens, a marca ou o fabricante de cada item cotado, se for o caso, observadas as exigências especificadas no Edital e seus Anexos. Havendo modelo/referência este poderá ser indicado pelo licitante nesse mesmo campo. a.1) A proposta não poderá impor condições ou conter opções (alternativas), sob pena de desclassificação. (...) 14.11. Os licitantes participantes deste processo devem citar em sua proposta, marca e modelo, anexar catálogo oficial do fabricante, além dos demais documentos solicitados ou necessários para comprovação das características técnicas dos equipamentos ofertados.

Por sua vez, o art. 30,§ 1º, I a IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 prevê de forma taxativa o conteúdo a ser exigido quanto à tal qualificação, não havendo obrigatoriedade legal de previsão de marca, modelo ou catálogo detalhado do fabricante, de modo que qualquer outro documento exigido pela Administração Pública possuiria caráter apenas complementar. Nesse sentido, assim dispõe o edital do certame:

5.13. Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de



que trata o § 2º do art. 38, conforme o estabelecido no art. 19, § 9º, ambos do Decreto Estadual 68.118/2019.

(...)

8.0 DOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE

(...)

8.1.1.5. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

a) É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

b) Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta. (g.n)

Verifica-se do aludido acima que o próprio edital deixou claro quais são os documentos complementares a serem solicitados pelo pregoeiro e o prazo a serem apresentados, que no presente caso foi após o encerramento do envio de lances.

Dessa forma, em observância aos princípios legais que regem a licitação, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório e atendimento ao interesse público, os documentos apresentados pela licitante vencedora do certame, amoldam-se às exigências do instrumento convocatório e portanto mostra-se apta à continuidade do procedimento licitatório.

Por tudo acima exposto, considerando o pronunciamento do Departamento Central de Aquisições (ID nº 1249008), CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa Amatec Amazônia Tecnologia e Sistemas Ltda para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelo que mantenho a desclassificação da recorrente do Pregão Eletrônico TJAL nº 014/2021 referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de monitoramento e manutenção de sistemas de vigilância eletrônica.

Ao Departamento Central de Aquisições DCA para cientificar a recorrente acerca do teor da presente decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

Cumpra-se. Publique-se.

Maceió/AL, 15 de julho de 2021.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Vice-Presidência

Agraves em Recurso Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0734396-69.2016.8.02.0001

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Recorrente : Ernando Deodato Costa

Advogados : Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) e outros

Recorrido : Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL)

DESPACHO

1. Determino que seja intimada a parte agravada para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal contido no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Determino à DAAJUC que torne sem efeito a petição de fls. 352/360, visto que o Recurso Extraordinário foi peticionado em duplicidade.

3. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos, para os fins do art. 1.042, § 4º, também do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió/AL, 20 de julho de 2021.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Ementa;Decisão;**EMENETA 1**;Voto;Decisão Monocrática;**Cabeçalho**;Conclusão;

Tribunal de Justiça

Gabinete da Vice – Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO, DECISÃO MONOCRÁTICA E ATO ORDINATÓRIO

Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000024-56.2019.8.02.0058 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : D. dos S. M. Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) Agravado : M. P. do E. de A. DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, de julho de 2021. Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000026-91.2013.8.02.0072 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Fabio Messias Soares da Silva Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408-B/AL) Agravado : Ministério Público Estadual de Alagoas DECISÃO Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.